

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco



Ano LXXXVII • Nº 112

Poder Judiciário Federal

Recife, quarta-feira, 23 de junho de 2010

### Justiça Federal

#### PORTARIA Nº 287, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

A MM. Juíza Federal Diretora do Foro, Dra. **JOANA CAROLINA LINS PEREIRA**, no uso de suas atribuições legais, contidas na Resolução nº 79, de 19 de novembro de 2009, do Conselho da Justiça Federal,

**CONSIDERANDO** os termos do Ofício OJT.0024.000056-9/2010, de 02/06/2010, resolve:

**DISPENSAR** o servidor **KERLEY ROGÉRIO DE SIQUEIRA COELHO**, Analista Judiciário, mat. 2905, da função comissionada de Supervisor (FC-05) da Seção de Central de Mandados do Núcleo Judiciário e **DESIGNA-LO** para exercer a função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-05) do Juiz Substituto da 24ª Vara.

**CUMPRASE. PUBLIQUE-SE.**

**JOANA CAROLINA LINS PEREIRA**  
Juíza Federal Diretora do Foro

#### PORTARIA Nº 288, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

A MM. Juíza Federal Diretora do Foro, Dra. **JOANA CAROLINA LINS PEREIRA**, no uso de suas atribuições legais, contidas na Resolução nº 79, de 19 de novembro de 2009, do Conselho da Justiça Federal,

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria de Cessão nº 436, de 18/06/2010, do TRF 5ª Região, resolve:

**DISPENSAR** a servidora **ROSA MIRIAM FARIAS PRYSTHON**, Técnico Judiciário, mat. 1997, da função comissionada de Supervisor Assistente (FC-04) do Setor de Ações Sumaríssimas e Feitos Não Contenciosos da 7ª Vara, a partir de 21/06/2010.

**CUMPRASE. PUBLIQUE-SE.**

**JOANA CAROLINA LINS PEREIRA**  
Juíza Federal Diretora do Foro

#### PORTARIA Nº 289, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

A MM. Juíza Federal Diretora do Foro, Dra. **JOANA CAROLINA LINS PEREIRA**, no uso de suas atribuições legais, contidas na Resolução nº 79, de 19 de novembro de 2009, do Conselho da Justiça Federal,

**CONSIDERANDO** os termos do Ofício OJT.0024.000059-2/2010, de 21/06/2010, do Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 24ª Vara em Caruaru/PE, resolve:

I- **DISPENSAR** a servidora **MICHELLE REGINA FEITOSA MEDEIROS**, Analista Judiciário, mat. 2872, do cargo comissionado interino, de Diretor (código CJ-3) de Secretaria da 24ª Vara em Caruaru/PE, a partir 17/06/2010;

II- **DESIGNAR** a servidora **MICHELLE REGINA FEITOSA MEDEIROS**, Analista Judiciário, mat. 2872, para exercer a função comissionada de Oficial de Gabinete (código FC-05) do Juiz Titular da 24ª Vara em Caruaru/PE.

**CUMPRASE. PUBLIQUE-SE.**

**JOANA CAROLINA LINS PEREIRA**  
Juíza Federal Diretora do Foro

#### PORTARIA Nº 214 de 12 de maio de 2010

A MM. Juíza Federal Diretora do Foro, **Joana Carolina Lins Pereira**, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução 079, de 19/11/2009, do Conselho da Justiça Federal, com base no disposto no art. 9º da Resolução 043, de 19/12/2008, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho Funcional- SIADES dos Servidores do Poder Judiciário,

#### RESOLUÇÃO:

**CONSTITUIR comissão de Avaliação de Desempenho Funcional** de que trata o Artigo 9º da Resolução 043, de 19/12/2008, do Conselho da Justiça Federal, composta pelos servidores:

1. Dirigente da unidade responsável pelas atividades de recursos humanos que a presidirá: **Gizelda Rita de Souza Barros**;
2. Dirigente e/ou servidores responsáveis pela execução das atividades de acompanhamento e avaliação no órgão: **Maria do Carmo de Andrade Lima** ;
3. Servidor estável pertencente ao quadro de pessoal do respectivo órgão: **Rosa Cicero Correia**.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRASE.**

**Joana Carolina Lins Pereira**  
Juíza Federal Diretora do Foro

#### 1ª VARA FEDERAL

Nro. Boletim 2010.000065

**ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA**  
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA

Expediente do dia 04/06/2010 15:14

#### 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - 0006493-94.2010.4.05.8300 UNIAO FEDERAL (Adv. GILENO DE PAULA BARBOSA) x SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Adv. RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA, JUDAS TADEU DA SILVA GOMES). Apense-se este feito ao principal. Recebo os presentes Embargos no efeito suspensivo, intimando-se a parte contrária para responder, no prazo legal .

#### 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2 - 0004801-02.2006.4.05.8300 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ROMULO GOMES F FILHO) x STELLA MARIS DE MIRANDA CARIRI - ME E OUTROS. Indefero o pedido de fl. 165/166 da CEF.

Em respaldo, colaciono os seguintes arestos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO A TERCEIROS.

1. A impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado.
2. A penhora do bem de família somente pode ser considerada nas hipóteses previstas na lei 8009/90.
3. Precedentes do STJ.
4. Apelação improvida.

TRF5 - Apelação Cível: AC 89336 PE 95.05.30894-9  
Relator(a): Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Substituto)  
Órgão Julgador: Segunda Turma  
Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 10/10/2005 - Página: 575 - Nº: 195 - Ano: 2005

PROCESSO CIVIL -PENHORA -BEM DE FAMÍLIA -LEI N. 8.009/90 -REEXAME DE PROVA -SÚMULA 7/STJ -AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior assentou entendimento de que é possível a afetação da impenhorabilidade do imóvel em razão da Lei n. 8.009/90, ainda que o imóvel esteja locado a terceiros.
2. Todavia, in casu, o Tribunal de origem destacou que o agravante "não demonstra que utilize efetivamente a renda de seu imóvel, locado para fins comerciais, para pagamento de seu aluguel residencial. Incumbia-lhe, além do ônus da alegação do fato na petição inicial, o ônus da prova de sua veracidade".
3. Documento comprobatório da situação jurídica do imóvel (contrato de locação) juntado aos autos apenas por ocasião da interposição do recurso especial, operando-se a preclusão temporal.
4. Aferir a destinação dada ao imóvel demanda a reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Agravo regimental improvido.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 975858 SP 2007/0180578-6  
Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS  
Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA  
Publicação: DJ 07/12/2007 p. 356

Ora, in casu, o executado comprova a propriedade exclusiva do bem locado (contrato de fls. 152/155), e a destinação dos rendimentos auferidos para financiar sua nova moradia (contrato de locação de fls. 158/161). Isto posto, improcedente o pleito da CEF. Diligencie, pois, a exequente na busca de novos ativos do devedor a satisfazer sua pretensão executória. Intimem-se.

#### 7 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 0010555-08.1995.4.05.8300 ADEILZIA MARIA COELHO AMALHO E OUTROS (Adv. ANDRE LUIZ M DE AMORIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ANTONIO ENRIQUE FREIRE GUERRA) x UNIAO FEDERAL (Adv. JOSE DMUNDO BARROS DE LACERDA). À fl. 395, a CAIXA juntou termo de adesão do autor JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO MELO, por isso, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo efetivado pelo autor acima referido.

CAIXA para acostar aos autos os documentos solicitados pela contadoria à fl. 409, caso informe que não possui os documentos, e, termo, desde já, que se oficié os bancos depositários anteriores para fornecimento no prazo de 15 dias. Após, de volta à contadoria.

1 - 0002915-80.1997.4.05.8300 AMABILIO JOSE DOS SANTOS OUTROS (Adv. TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA) x SUPERINTENDENTE DA SUDENE (Adv. IBERLUCIO EVERINO DA SILVA). Vêm-me os autos conclusos. Patrono da parte autora às fls. 513/514 aduz que este Juízo deixou de apreciar o pleito de liberação dos valores contratualmente determinados aos advogados, quando da prolação do despacho de fl. 509.

Reza o art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/1994 que: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

O caso dos autos demonstra que o patrono da parte autora apenas protocolizou na Distribuição procuração com autorização para retenção de honorários advocatícios contratuais em 15 de janeiro de 2010, conforme fl. 498.

Tendo em vista que este Juízo já havia autorizado a liberação dos créditos em favor dos sucessores, desde 23 de março de 2009, ratificando a liberação em 02 de maio de 2009 e 1º de setembro de 2009 e a CAIXA, em 30 de dezembro de 2009, já havia cumprido a ordem judicial no que tange à habilitação dos sucessores nas competentes contas bancárias (vide fls. 505/506), ou seja, em datas pretéritas ao pedido do advogado de fl. 503 e à data de protocolização da procuração, reputo que deve ser aplicada a inteligência do art. 22, § 4º do Estatuto da OAB a contrario sensu. Assim, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento para afastar a retenção de vinte por cento do valor cabível a Sra. Marluce Gomes de Almeida para pagamento de honorários advocatícios contratuais. Intime-se. Publique-se. Em seguida, archive-se o feito conforme determinado no despacho de fl. retro.

5 - 0011603-94.1998.4.05.8300 ERICLES DE BARROS RAMOS E OUTROS (Adv. TATIANA MARIA DE ASSIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. JOSIAS ALVES BEZERRA). Ante o noticiado de fls.369/370, archive-se o feito com a devida baixa.

#### 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

6 - 0001965-32.2001.4.05.8300 SEVERINO RAMOS DE QUEIROZ (Adv. JOAO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. SEM ADVOGADO). Vêm-me os autos conclusos. Analisando os embargos de declaração da CAIXA de fls. retro, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, eis que, no despacho de fl. 208, este Juízo não precisou o importe total a ser pago pela CAIXA.

No entanto, após a leitura mais acurada dos autos, constatei que, de fato, o exequente não indicou o valor total, ou melhor, não apresentou a memória discriminada e atualizada do cálculo, quando requereu o cumprimento da sentença em face da CAIXA. Assim, com fulcro no art. 475-B do CPC, resolvo, por ora, intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de dez dias, apresentar a competente memória de cálculos, sob pena de, não o fazendo, os autos serem remetidos ao arquivo. Indefero, desde já, a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, já que esta obrigação constitui dever do exequente. Intime-se. Publique-se.

7 - 0003475-02.2009.4.05.8300 CRISTIANE DE LIMA GOMES E OUTRO (Adv. FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. FLAVIO LUIZ AVELAR). Intime-se a parte autora para requerer o que entender por direito, no prazo de cinco dias. Silente o autor, archive-se o feito.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

8 - 0013031-19.1995.4.05.8300 SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE (Adv. RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA, JUDAS TADEU DA SILVA GOMES) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO) x UNIAO FEDERAL (Adv. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL). Ante a juntada das informações de fls. 3.408/3.523, ao Sindicato autor. Prazo: 30 (trinta) dias.

9 - 0024083-31.2003.4.05.8300 DAYSE JANAINA RODRIGUES RAMOS (Adv. DERLI DALLEGRAVE, GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI) x UNIAO FEDERAL (Adv. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL). Ação Ordinária.Classe 29PROCESSO nº 2003.83.00.024083-8.Reqte Dayse Janaína Rodrigues Ramos.Reqdo União Federal.S E N T E N Ç A - "A" Registro Eletrônico

#### I - RELATÓRIO

Dayse Janaína Rodrigues Ramos, qualificada na inicial e por advogado com procuração de fl.27, propôs contra a União Federal ação de rito ordinário, objetivando que lhe seja concedida, a título de tutela antecipada, remuneração de escrivão de polícia federal até seu retorno à Academia Nacional de Polícia para o Curso de Formação, ora interrompido, ou alternativamente, autorizado o recebimento de bolsa estudos, que recebia durante o Curso de Formação, no valor de 50% (cinquenta por cento) da remuneração de Escrivão de Polícia Federal, até seu retorno à Academia Nacional de Polícia - ANP, acrescida de ajuda de custo mensal de quatro salários mínimos para tratamento médico. No mérito requer: (a) a ratificação dos termos do pedido de tutela antecipatória; (b) condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 1.000 (um mil) salários mínimos; (c) concessão de pensão vitalícia na proporção de sua incapacidade, com base na remuneração correspondente ao cargo de Escrivã de Polícia Federal ou, alternativamente, seja aposentada ou readaptada.

Relata, aqui em rápida síntese, que, por força de medidas de urgências, nos processos 2002.83.00.006577-5, 2002.83.00.016322-0 e 2002.83.00.0010653-8, pôde participar das fases do Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Escrivão de Polícia Federal, até sua matrícula, no dia 16 de junho de 2003, no XXIV Curso de Formação, na Academia Nacional de Polícia, em Brasília/DF. Diz que por conta de seu treinamento, durante instrução de defesa pessoal, sofreu traumatismo na região cervical, que a levou a ser desligada, em 8 de agosto de 2003, do Curso de Formação, por ter sido considerada inapta pela Junta Médica. Defende a existência de nexo de causalidade entre a condição do instrutor do curso, ditando as regras e a intensidade dos exercícios de defesa pessoal, e o dano físico sofrido, e, por conseguinte, a responsabilidade civil da União, com base no art.37, §6º, da CRFB/88.

Acostou documentos de fls.26-146. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, à fl.147.

Ofício do Departamento da Polícia Federal, de fls.156-160, instruído com cópias de fls.161-190, quanto ao cumprimento da liminar deferida.

Petição da parte autora, de fls.191-192, em que comunica o descumprimento da medida de urgência deferida.

Cópias da decisão em agravo de instrumento, pela qual restou indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, de fls.95-197;207-211.

Cópia de agravo de instrumento interposto, de fls.199-206.

Contestação da União Federal, de fls.221-231, instruída com cópias de fls.232-312, na qual alega apresentar a narrativa da inicial pouca precisão e gerar, por conseguinte, conclusões equivocadas. Diz que a lesão sofrida pela parte autora decorre da falta de domínio das técnicas de queda que lhe foram repassadas, devendo lhe ser imputada a razão do não aprendizado. Destaca possuírem os policiais federais que exercem as funções de instrutores conhecimento técnico, elevado senso moral e de responsabilidade. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Petição da União instruída com cópia de portaria de suspensão do desligamento da autora do Curso de Formação Profissional de Escrivão de Polícia Federal, de fls.321-324.

Petição da União, de fl.316, em que informa o cumprimento da obrigação de fazer bem como de ter sido determinada a avaliação médica da autora com "vistas à remoção para hospital de referência". Instruiu com cópias de fls.317-324. Petição da parte autora, de fls.326-327, em que alega descumprimento da liminar.

Decisão judicial, de fls.328 e verso.

Petição da parte ré, de fl.336, em que comunica orientação do Diretor de Gestão de Pessoal do DPF de a autora ser internada no Hospital da Rede Sarah de Salvador.

Petição da parte autora, de fl. 341/345, em que comunica o descumprimento da tutela antecipatória.

Petição da União, de fl.357, em que comunica a impossibilidade de internação da autora por falta de cooperação desta. Acosta cópias de fls.358/402.

Enviados os autos ao MPF para providências penais (fl.405).

Petição da parte autora, de fl.416, em que informa o cumprimento da medida de urgência.

Petição da parte autora, de fls.423/425, em que comunica a interrupção do pagamento da ajuda de custo.

Petição da União, de fls.438/441 e 445/455.

Petição da parte autora, de fls.462/463, no sentido de ser realizada perícia médica e determinado o depósito da ajuda de custo.

Cópia de acórdão do E. TRF/5ª, de fl.473.

Petição da União, de fls.487/488, em que informa ter a Junta Médica do DPF - JMP/DPF concluído está a autora incapacidade, por tempo indeterminado, para voltar às atividades na ANP.

Réplica, de fls.493/501, em que ratifica os termos da inicial.

Cópia de parecer da JMP/DPF, de fls.512/516.

Petição da parte autora, de fl.518, instruída com cópia de laudo de fl.519/525.

Decisão de fl.533. Petição da União, de fl.541, em que diz não ter provas a produzir.

Decisão, de fl.548, pela qual se determina a realização de perícia médica e intimação das partes para formulação de quesitos e assistente técnico.

Quesitos formulados pela parte autora, de fl.584/586.

Quesitos formulados pela União, de fls.600/605.

Laudo pericial, de fls.631/649.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Lembro, inicialmente, às partes não estar o juízo sentenciante obrigado a responder todos os pontos por elas alegados, mas expor as razões bastantes que o levaram a formar seu convencimento, isso à luz do art. 93, IX, da CF/88.

Responsabilidade Civil do Estado e o Caso Concreto

Cinge-se a questão de mérito a ser dirimida à responsabilidade da União em indenizar os danos materiais e morais suportados pela requerente em razão de lesão - traumatismo na região cervical -, ocorrida, em 22 de julho de 2003, na aula de defesa pessoal, ministrada por instrutor da ANP nas dependências da Academia Nacional de Polícia/DF, e que acarretou a redução de sua capacidade física.

No Direito positivo brasileiro, a responsabilidade objetiva do Estado vem sendo mantida no texto constitucional brasileiro desde o de 1946/1, encontrando, atualmente, sua previsão no art.37, § 6º, in verbis:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".